



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

A 3.ª série . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	" . . . . .	16\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	" . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público que o Governo da República Tcheco-Slovaca notificou, em 4 de Junho de 1921, ao Governo da República Francesa a sua decisão de aderir às Convenções Sanitárias Internacionais, assinadas em Paris em 3 de Abril de 1894 e 3 de Dezembro de 1903.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 8:140** — Regula o funcionamento das Juntas Escolares.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em França, o Governo da República Tcheco-Slovaca notificou, em 4 de Junho de 1921, ao Governo da República Francesa, a sua decisão de aderir às Convenções Internacionais Sanitárias, assinadas em Paris em 3 de Abril de 1894 e 3 de Dezembro de 1903.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Maio de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:140

Considerando que algumas juntas escolares, não cumprindo com a sua missão, têm cometido as maiores ilegalidades;

Considerando que em alguns concelhos estão de tal forma divididas e os seus membros tam incompatibilizados, que a sua existência só prejudica a boa administração do ensino;

Considerando que, embora o artigo 76.º do regulamento do ensino primário determine que os processos dos concursos devem ser remetidos ao Ministério da Instrução Pública no prazo de trinta dias, após o seu

encerramento, juntas há que os retêm muitos meses, com grave ofensa dos direitos dos concorrentes;

Considerando, emfim, que se torna indispensável regular devidamente o seu funcionamento, para que não aumente o caos na administração do ensino, que em alguns concelhos já existe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** As juntas escolares que, faltando ao cumprimento dos seus deveres, cometerem sucessivas ilegalidades ou funcionarem irregularmente serão dissolvidas, passando as suas atribuições para as câmaras municipais que as queiram aceitar e satisfaçam ao disposto do § 2.º do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, ou para os inspectores escolares, que neste último caso as exercerão enquanto não for constituída outra junta em substituição da dissolvida.

§ único. Da nova junta, porém, não poderão fazer parte os membros da junta dissolvida que tenham responsabilidade nas causas que determinaram a sua dissolução.

**Art. 2.º** Nos termos do artigo 76.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, as juntas escolares devem enviar ao Ministério da Instrução Pública os processos dos concursos, estejam ou não concluídos, no prazo de trinta dias, após o seu encerramento. Se o processo estiver incompleto, será concluído no Ministério.

§ 1.º Se dentro dos dez dias imediatos ao termo deste prazo não cumprirem o disposto neste artigo, ficarão sem efeito os concursos que foram por elas demorados, sendo imediatamente abertos outros pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, que organizará os respectivos processos. O mesmo se fará com os concursos até esta data abertos, cujos processos não sejam remetidos ao Ministério no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto.

§ 2.º Os secretários das juntas escolares e os inspectores escolares que faltarem ao cumprimento deste artigo ou que sem motivo devidamente justificado não derem, no prazo máximo de dez dias, as informações que a propósito dos concursos e dos concorrentes lhes forem pedidas, quer pelo Ministério, quer pelas outras juntas escolares, serão suspensos e disciplinarmente processados por desobediência.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.

